



LEI Nº 291/2011, 25 de maio de 2011

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS CONSELHOS ESCOLARES NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE JARAMATAIA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARAMATAIA – ALAGOAS, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados os Conselhos Escolares nas Unidades de Ensino do município de Jaramataia.

Art. 2º - O conselho Escolar é um órgão colegiado, constituído nos termos desta Lei pela Gestão da Unidade Escolar e por representantes dos segmentos da comunidade escolar.

§ 1º - Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta Lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, servidores público municipais do quadro do magistério e administrativo, em efetivo exercício nas unidades escolares.

§ 2º - Entende-se por segmento da comunidade escolar cada uma das seguintes categorias:

I – alunos regularmente matriculados;

II – pais ou responsáveis legais pelos alunos;

III – servidores público do magistério, em efetivo exercício na unidade escolar;

IV – servidores público do quadro administrativo, em efetivo exercício na unidade escolar.

Art. 3º - Os Conselhos Escolares exercerão funções consultivas, deliberativas e fiscalizadoras nas questões de ordem pedagógica, administrativa e financeiras, fixadas nesta Lei, resguardados os princípios constitucionais, as disposições legais e as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Os Conselhos Escolares terão caráter de Unidades Executoras para fins de atendimento às normas do Ministério da Educação no que tange à transferência de recursos.

§ 2º - Caberá ao Conselho Escolar a movimentação dos recursos financeiros como ordenador de despesas, estabelecendo os procedimentos necessários à adequação das exigências emanadas do Ministério da Educação.

Art. 4º - As atribuições do Conselho Escolar deverão ser definidas pelo regimento de cada unidade escolar, devendo entre elas, obrigatoriamente, constar pelo menos as seguintes:

I – elaborar Estatuto de acordo com as normas da Secretaria Municipal de Educação e legislação vigente;



II – propor mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar no âmbito das funções dos conselhos;

III – aprovar o Plano Anual, elaborado pela equipe de coordenação com participação da comunidade escolar, sobre as questões administrativas, financeiras e pedagógicas;

IV – avaliar, periódica e sistematicamente, as informações referentes ao uso dos recursos financeiros, a qualidade dos serviços prestados na unidade escolar e os resultados pedagógicos obtidos;

V – coordenar a elaboração ou alteração do regimento escolar;

VI – convocar reuniões ordinárias e extraordinárias, quando couber;

VII – coordenar o processo participativo de discussões da comunidade escolar e deliberar alterações no currículo, naquilo que for atribuição da unidade escolar, respeitadas a legislação vigente e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;

VIII – Definir o calendário escolar, observada a legislação vigente e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;

IX – aprovar o plano de aplicação e a prestação de contas dos recursos financeiros da unidade escolar;

X – recorrer a instâncias superiores nas questões que não se julgar aptos a decidir e não previstas no Regimento Escolar;

XI – zelar pelo cumprimento à Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base na Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

XII – resguardar o cumprimento do ECA, orientando a comunidade escolar na Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII – zelar pelo Estatuto do Magistério Público Municipal.

Art. 5º - O número de membros do Conselho Escolar de cada unidade escolar será definido segundo os critérios estabelecidos no quadro anexo.

§ 1º - Cada um dos segmentos da unidade escolar terá 01 (um) suplente, a quem competirá substituir o titular em caso de vacância.

§ 2º - Caso algum segmento da comunidade escolar venha a ter sua representação diminuída, o conselho providenciará em até 30 (trinta) dias a eleição de novo representante.

§ 3º - O Conselho Escolar elegerá seu presidente entre os membros que o compõem, o qual deverá possuir capacidade plena nos termos da Lei Civil, exceto os representantes dos segmentos pais e alunos.



Art. 6º - As Unidades Escolares Municipais deverão contar com um Conselho Escolar no prazo máximo de 02 (dois) meses, a contar da data de publicação desta Lei ou do efetivo início de funcionamento de novas unidades escolares.

Art. 7º - A Gestão da Unidade Escolar integrará o Conselho Escolar, representada pelo(a) Gestor(a), como membro nato, e, em seu impedimento, por seu(sua) substituto(a) legal. O(A) Coordenador(a) Pedagógico(a) e no impedimento deste pelo(a) Secretário(a) Escolar.

Art. 8º - Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurado a proporcionalidade de 50% para o conjunto dos segmentos dos pais e alunos e 50% para o conjunto dos segmentos do magistério e servidores administrativos.

§ 1º - No impedimento legal de membros do segmento dos alunos para compor a representação estabelecida no caput, o percentual de 50% será completado, respectivamente, por representantes dos pais.

§ 2º - Na inexistência do segmento de servidores administrativos, o percentual de 50% será completado por representantes dos membros do magistério.

Art. 9º - O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente a cada 02 (dois) meses e, extraordinariamente, quando for necessário, fazendo sua convocação:

I – pelo Presidente;

II – por solicitação da coordenação da unidade escolar;

III – por requerimento da metade mais 1 (um) de seus membros.

Art. 10 – A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.

Art. 11 – O Conselho Escolar funcionará somente com “quorum” mínimo de metade mais 1 (um) dos seus membros.

Art. 12 – O mandato de cada membro do Conselho Escolar terá a duração de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

Parágrafo Único – O mandato dos representantes eleitos para o primeiro Conselho Escolar constituído poderá ter duração diferente do previsto no caput deste artigo, a fim de que as eleições subsequentes respeitem os prazos definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 13 – A vacância da função de conselheiro dar-se-á por conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, desligamento da Unidade Escolar ou destituição.

Parágrafo Único – O não comparecimento injustificado do membro do conselho a 02 (duas) reuniões ordinárias consecutivas ou a 04 (quatro) reuniões extraordinárias alternadas também implicará vacância da função de conselheiro.

Art. 14 – A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar, bem como a de seus suplentes, realizar-se-á na unidade escolar em cada segmento, por votação direta e secreta, na mesma data, observando o disposto nesta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Jaramataia

§ 1º - Podem exercer o direito de votar e serem votados:

I – os alunos regularmente matriculados na unidade escolar, com frequência regular, que possuem idade igual ou superior a 14 (quatorze) anos;

II – os pais e/ou responsáveis legais pelo aluno;

III – os servidores do magistério;

IV – demais servidores públicos em efetivo exercício na unidade escolar no dia da eleição.


§ 2º - Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou que acumule cargos e funções.

§ 3º - O procedimento eleitoral para a eleição dos membros do Conselho Escolar deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias da edição desta Lei.

Art. 15 – O prefeito fixará por decreto as regras para a transição entre Associações de Pais e Mestres e a implantação dos Conselhos Escolares.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAMATAIA, 25 DE MAIO DE 2011.



João Pinheiro dos Santos
Prefeito de Jaramataia

O PROGRESSO CONTINUA



ESTADO DE ALAGOAS
Prefeitura Municipal de Jaramataia

ANEXO I

Lei nº 291/2011 de 25 de maio de 2011

NÚMERO DE REPRESENTANTES DO CONSELHO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

| Número de Alunos Matriculados | Membros do Magistério | Pais ou Responsáveis | Alunos | Servidores | Total |
|-------------------------------|-----------------------|----------------------|--------|------------|-------|
| Até 110 | 02 | 02 | 01 | 01 | 06 |
| De 111 até 1000 | 02 | 02 | 02 | 02 | 08 |

JUSTIFICATIVA

A Gestão Democrática da Escola Pública é um princípio Constitucional (Art. 206), reafirmado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB 9394/96 em seus artigos 3º e 14º.

O Conselho Escolar, compreendido como uma das possibilidades da materialização do princípio de Gestão Democrática na Escola agrega a participação de quatro (4) segmentos da comunidade escolar: pais (e comunidade), alunos, funcionários e professores, aos quais são delegados poderes de planejamento, fiscalização, deliberação e avaliação das ações da Escola.

A presente Lei pretende contribuir para a consolidação deste princípio, garantindo a estrutura legal prevista no inciso VI do Art. 206 da Constituição Federal (Gestão Democrática do Ensino Público, na forma da Lei).

Prefeitura Municipal de Jaramataia

25 de maio de 2011.